



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022563-25.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelada MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022563-25.2023.8.26.0564

Apelante: Maria da Paz Oliveira (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Cetelem S.A.

Voto nº 5434

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Ação de inexistência/nulidade, repetição de indébito e reparação de danos morais. Extinção por falta de interesse de agir. Inconformismo da autora. Ausência de provas da contratação ou descontos realizados. Proposta emitida pelo banco, todavia, cancelada em seguida por política de crédito (risco interno). Contrato excluído do histórico de empréstimos vinculados ao benefício. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Recurso desprovido.***

Extinto sem resolução do mérito processo de ação declaratória de inexistência/nulidade de cartão de crédito consignado pela r. sentença de relatório adotado (fls. 148/9), apela a autora pela anulação e prosseguimento porque há contrato e descontos em seu benefício, embora não tivesse intenção de adquirir o respectivo serviço. Almeja a declaração de inexistência ou nulidade de contratação, além da repetição do indébito pelo dobro e reparação de danos morais

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

O feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual, vez que não comprovada a existência de contrato entre as partes a ser declarado inexistente ou nulo.

Pretende a autora a reforma a alegar de forma genérica a contratação e descontos, todavia, a tese não vinga.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

*“Ocorre que a autora **não comprovou a existência dos descontos alegados**, existindo nos autos descontos de cartão RMC pelos bancos BMG S/A e BANCO PAN S/A (fls. 28/33*

e fls. 41/44).

*Em relação ao Banco requerido a documentação juntada demonstra **situação excluído** (fls. 24/25 e 36).*

*Corroborando o fato, trouxe a parte requerida às fls. 97/98 **proposta de cartão consignado cancelada pela instituição financeira automaticamente por política de crédito da Instituição devido a risco interno**".*

Ausente prova da contratação do cartão consignado ou dos descontos alegados pela autora, não há interesse na declaração de inexistência ou nulidade do contrato e condenação à reparação de danos.

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Não cabe majoração de honorários advocatícios à falta de arbitramento na origem (fls. 149).

Ante o exposto, desprovejo a apelação.

Guilherme Santini Teodoro – relator.